CÂMARA MUNICIPAL

POMPÉIA

VEREADOR CAMPOY

Aprovado por ___a___

Rejeitado por ___a___

Pompéia 07 / 10 / 96

PRESIDENTE

REQUERIMENTO Nº 247/96

PROC. Nº

ASSUNTO: Observância do princípio da anterioridade.

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE POMPÉIA

REQUEIRO, nos termos regimentais, que sejam enviados ofícios ao Senhor Ministro da Previdência Social e ao Senhor Presidente do INSS, em Brasília, solicitando as providências cabíveis no sentido do RECURSO 001940/95 (xerox anexo) ser apreciado e julgado pela Câmara de Julgamentos tendo em vista que o mencionado Recurso deu entrada no INSS de Marília-SP em 05 de dezembro de 1995, não podendo uma Portaria (CRPS/GP nº 19, de 17 de maio de 1996) a posterior, portanto, regular ou decidir que um recurso não possui os requisitos necessários à sua admissibilidade, sob pena de ferir o princípio da anterioridade. A segurada SEBASTIANA MARIA DE JESUS SILVA exerceu plenamente o seu direito de recorrer ao CRPS dentro do prazo a ela concedido e comprovou que possui todos os requisitos necessários para obter a sua merecida aposentadoria por idade. Infelizmente a decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social (xerox anexo) frustrou a sua esperança de conseguir a sua aposentadoria após toda uma vida de trabalho penoso e honesto.

Que se dê ciência ao Senhor Presidente da República, ao Senhor Ministro da Justiça e ao Senhor Procurador Geral da República.

Sala das Sessões,

Em 07 de outubro de 1996

JOSÉ MARQUES CAMPOY

Vereador - PFL

PROTOCOLO

PROC. Nº 20785

07 / 10 / 96

Diretor da Secretaria

Ofs. nos 466/96 a 1470/96

até 22-12-95

INPS

Milcíades Marques de Almeida
AGENTE ADMINISTRATIVO
Matr. 2522549
05/12/95

RECURSO À TURMA DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

f-22532

INSS
MARILIA
Nº DE
35411. 001940/95
DATA 04 DEZ 1995
DISTRIBUIÇÃO 21-228.001

SEGURADO – SEBASTIANA MARIA DE JESUS SILVA

RECORRENTE –

RECORRIDOS – INPS e ...13...ª JRPS de ...SÃO PAULO.....
(ESTADO)

ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA – RUA JOSÉ PIMENTA DE CARVALHO Nº 69

BAIRRO FLÂNDRIA - POMPÉIA - SP - CEP 17580-000
(RUA, Nº, BAIRRO, CIDADE, MUNICÍPIO, ESTADO)

MOTIVO DO RECURSO – Decisão proferida pela ...13...ª Junta de Recursos da Previdência Social, na Resolução nº ..35411/2047 / ..94.., referente ao benefício nº ...41/68.061.579-2

INFORMAÇÃO SOBRE VOLTA AO TRABALHO (somente nos casos de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez)

DATA ..../..../....

RAZÕES DO RECURSO DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO Nº 41/68.061.579-2 com fulcro nos artigos 10, 17, 49, 50 e 282 do Decreto nº 611/92, em especial o artigo 282 que garante aos segurados que ingressarem com pedido de aposentadoria por idade em 1994 a comprovação de 72 meses de contribuição. Como comprovei o recolhimento de 75 contribuições até 01/93 e mais 10 contribuições de 04/93 a 01/94, sem perder a qualidade de segurada, totalizando 85 contribuições, preenchi todos os requisitos do RBPS. Diante disso, apelo para o deferimento do Benefício nº 41/68.061.579-2.

POMPÉIA-SP, 05 DE DEZEMBRO DE 1995
LOCAL E DATA

Sebastiana Maria de Jesus Silva
ASSINATURA (DO PRÓPRIO OU DO REPRESENTANTE LEGAL)

SB-75

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS

34.900.0 - Gabinete do Presidente. **Em 11 de 06 de 1996**

Referência : 35411.00 - 1940/95
Interessado : Sebastiana Maria de Jesus Silva
Assunto: Inadmissibilidade do recurso.
41/68-061.579/2.

1 - O artigo 34, inciso I, do Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social, aprovado pela Portaria GM/MPS nº 712, de 09-12-93, publicada no Diário Oficial da União de 16-12-93, dispõe, ***verbis:***

> ***" Compete às Câmaras de Julgamento:***
> ***I - julgar, em última instância, os recursos interpostos das decisões proferidas pelas Juntas de Recursos que infringirem lei, regulamento, enunciado ou ato normativo ministerial, salvo quando se tratar de matéria sujeita à apreciação pelo Conselho Pleno, na forma do artigo 32 - incisos IV e V;"***

2 - Nos termos do artigo 3º, combinado com o artigo 7º da Portaria/CRPS/GP nº 19, de 17 de maio de 1996, publicada no Diário Oficial da União de 20-05-96, o recurso apresentado à Câmara de Julgamento não possui os requisitos necessários à sua admissibilidade, devendo, portanto, ser devolvido à origem para comunicação ao interessado e arquivamento.

3 - Não cabendo mais nenhum recurso da decisão.

Marcos Maia Júnior
Presidente